

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIOS

ESCOLA DE CONTAS

GESTÃO DE FUNDOS MUNICIPAIS

SETEMBRO/2017

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
E A
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**



CAPÍTULO VII

- **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
(art.37 e art.38)

- **DOS SERVIDORES PÚBLICOS**
(art.39 a 41)

PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA



EXPRESSOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART.37

LEGALIDADE

IMPESSOALIDADE

MORALIDADE

PUBLICIDADE

EFICIÊNCIA

FINANÇAS PÚBLICAS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL



Capítulo II - DAS FINANÇAS PÚBLICAS

- SEÇÃO I

NORMAS GERAIS

- SEÇÃO II

DOS ORÇAMENTOS

ART.165: Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO



- PLANO PLURIANUAL
- LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
- LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

CONSIDERAÇÕES

- Lei de iniciativa do Chefe do Executivo;
- Tramitação pelo Poder Legislativo;
- Princípio da Publicidade;
- Envio ao Tribunal de Contas;
- Atender aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC101/2000

UNIDADE GESTORA



EM REGRA, AS UNIDADES GESTORAS SÃO:

- CÂMARA MUNICIPAL
- FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
- FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
- FUNDEB
- FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
- FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
- FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

UNIDADE GESTORA



UNIDADE GESTORA PRECISA TER CNPJ

(em conformidade com a IN Receita
Federal do Brasil)

INSTRUÇÃO NORMATIVA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Nº 1634, de 06 de maio de 2016



Art. 3º Todas as **entidades domiciliadas no Brasil**, inclusive as pessoas jurídicas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, estão obrigadas a se inscrever no CNPJ e a cada um de seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior, antes do início de suas atividades.

§ 1º Os estados, o Distrito Federal e os municípios devem possuir uma inscrição no CNPJ, na condição de estabelecimento matriz, que os identifique como pessoa jurídica de direito público, sem prejuízo das inscrições de seus órgãos públicos, conforme disposto no inciso I do caput do art. 4º.

INSTRUÇÃO NORMATIVA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Nº 1634, de 06 de maio de 2016



Art. 4º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

I - órgãos públicos de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, desde que se constituam em unidades gestoras de orçamento.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA



QUESTÕES A VERIFICAR

- DEFINIÇÃO DA DOTAÇÃO POR ÓRGÃO;
- ÓRGÃO PODE SER UNIDADE GESTORA OU ORÇAMENTÁRIA;
- VALORES FIXADOS PARA DESPESA;
- ALTERAÇÃO DE VALORES DA DESPESA POR ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS OU REMANEJAMENTO DE DOTAÇÃO.

COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

...

XXVII – normas gerais de **licitação** e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR



- Art. 23. É competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
- As competências **COMUNS** são ações materiais/administrativas nas quais os entes, de modo simultâneo, podem atuar.

COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR



- Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar **concorrentemente** sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR



Art. 30. Compete aos **Municípios**:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

DIREITO FINANCEIRO



- LEI 4.320/1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos **Municípios** e do Distrito Federal.

- LEI COMPLEMENTAR 101/2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

LEI 4.320/64



Da Lei de Orçamento

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de **unidade universalidade e anualidade.**

LEI 4.320/64



DA RECEITA

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º - São **Receitas Correntes** as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando **destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes**.

LEI 4.320/64



DA RECEITA

§ 2º - São **Receitas de Capital** as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, **destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital** e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.

INGRESSOS EXTRA ORÇAMENTÁRIOS



- Em sentido amplo, os ingressos de recursos financeiros nos cofres do Estado denominam-se Receitas Públicas, registradas como **Orçamentárias, ou Ingressos Extraorçamentários**, conforme a sua natureza.
- São valores que ingressaram nos cofres públicos a título de receitas extra-orçamentárias. (Pascoal, 2010:59).
- **Tem como característica a simples transitoriedade.**

Depósitos a restituir;

Consignações;

Inscrição de Restos a pagar;

Antecipação de Receita Orçamentária

LEI 4.320/64



DA DESPESA

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

- **DESPESAS CORRENTES:** Despesas de Custeio/
Transferências Correntes

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para **manutenção de serviços** anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

- **DESPESAS DE CAPITAL:** Investimentos/ Inversões
Financeiras/ Transferências de Capital

LEI 4.320/64 – ETAPAS DA DESPESA



Art. 58. O **empenho** de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Art. 60. É **vedada** a realização de despesa sem prévio empenho.

LEI 4.320/64 – ETAPAS DA DESPESA



Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "**nota de empenho**" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular **liquidação**.

LEI 4.320/64 – ETAPAS DA DESPESA



Art. 63. A **liquidação** da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

LEI 4.320/64 – ETAPAS DA DESPESA



§ 2º A **liquidação** da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

LEI 4.320/64 - DESPESA



Art. 64. A ordem de pagamento é o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa seja paga.

Parágrafo único. A ordem de pagamento só poderá ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.

CRÉDITOS ADICIONAIS



Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa **não computadas** ou **insuficientemente dotadas** na Lei de Orçamento.

CRÉDITOS ADICIONAIS



Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - **extraordinários**, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

LEI 4.320/64 -EXERCÍCIO FINANCEIRO



Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I - as receitas nele arrecadadas;

II - as despesas nele legalmente empenhadas.

LEI 4.320/64 -EXERCÍCIO FINANCEIRO



Art. 36. Consideram-se **Restos a Pagar** as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Art. 37. As **despesas de exercícios encerrados**, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

LEI 4.320/64 - DÍVIDA ATIVA



Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

LEI 4.320/64 -Dos Fundos Especiais



Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

LEI 4.320/64 -Dos Fundos Especiais



Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

FISCALIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL



Art. 70. A **fiscalização** contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à **legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas**, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante **controle externo**, e **pelo sistema de controle interno** de cada Poder.

VEDAÇÕES NA CF/88



Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

VEDAÇÕES NA CF/88



Art. 167. São vedados:

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

VEDAÇÕES NA CF/88



Art. 167. São vedados:

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo;

VEDAÇÕES NA CF/88



Art. 167. São vedados:

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e **sem indicação dos recursos** correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, **sem prévia autorização legislativa;**

VEDAÇÕES NA CF/88



Art. 167. São vedados:

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

VEDAÇÕES NA CF/88



Art. 167. São vedados:

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

VEDAÇÕES NA CF/88



Art. 167. São vedados:

- § 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 3º A abertura de **crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes**, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

PRESTAÇÃO DE CONTAS



- PRESTAÇÃO DE CONTAS AO ÓRGÃO REPASSADOR DO RECURSO E AO RESPECTIVO ÓRGÃO DE CONTROLE EXTERNO;
- PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS;

SUMULA 230 DO TCU

Responsabilidade do Sucessor



O prefeito que não quiser ser responsabilizado por eventuais irregularidades do antecessor deverá prestar contas dos recursos federais recebidos ou, na impossibilidade, instaurar uma tomada de contas especial para apuração dos danos ao erário, sob pena de responder solidariamente pela aplicação irregular dos recursos.

SUMULA 230 DO TCU

Responsabilidade do Sucessor



Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co - responsabilidade.

RESOLUÇÃO 02/2015/TCM/PA



Art. 1º. A presente Resolução tem por objetivo regulamentar os **procedimentos para prestação de contas**, em meio digital, baseados no Sistema Processual Eletrônico – SPE, no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, fixando regras, prazos e rol de documentos indispensáveis à sua análise.

RESOLUÇÃO 02/2015/TCM/PA



Art. 2º. O Chefe do Poder Executivo e os **ordenadores de despesa dos órgãos da Administração Direta e Indireta** dos Poderes Executivos Municipais e das Câmaras Municipais remeterão, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a prestação de contas em meio eletrônico, **de acordo com o Anexo I desta Resolução**, conforme estabelecido na legislação vigente, cuja **exatidão das informações são de sua exclusiva responsabilidade.**

Principais Documentos para serem encaminhados ao TCM (Res. 02/2015)



- Ofício de encaminhamento da prestação de contas;
- Relatório de Análise do Controle Interno acerca das Contas do exercício;
- Balanço Financeiro (Anexo 13 da Lei Federal nº. 4.320/64), de acordo com as normas da Secretaria do Tesouro Nacional (DCASP);
- Relação de todas as contas bancárias existentes, ainda que não movimentadas no exercício, informando a sua finalidade e saldo final do quadrimestre.

Principais Documentos para serem encaminhados ao TCM (Res. 02/2015)



- Extratos e respectivas conciliações bancárias de todas as contas bancárias, evidenciando a movimentação do quadrimestre.
- Termo de Conferência de Caixa e Bancos relativos a todos os meses do quadrimestre;
- Parecer e Ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social/SAÚDE/EDUCAÇÃO (conforme o caso) referente ao exercício;
- Relação detalhada de todos os convênios celebrados, assim como daqueles cujas prestações de contas foram apresentadas durante o exercício, conforme o disposto no artigo 16 e 17 da Resolução nº 01/2014/TCM-PA. (MODELO ANEXO);

E AINDA...

Na Lei Complementar Estadual nº 109/2016



Art. 33. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal, no exercício de sua competência, sob pena de aplicação de multa, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo único. No caso de sonegação, o Tribunal fixará prazo para o responsável apresentar os documentos, as informações e os esclarecimentos considerados necessários, comunicando o fato à autoridade competente.

ESPECIFICIDADES DOS FUNDOS

FUNDEB

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento
da Educação Básica e de
Valorização dos Profissionais da Educação

COMPOSIÇÃO DO FUNDEB



- FPE, FPM, ICMS, IPI – Export, LC 87/96, ITR, IPVA, ITCMD, Juros, Multas e Dívida Ativa e os rendimentos das aplicações financeiras com recursos do Fundo
- Ainda compõe o FUNDEB, a complementação da União, uma parcela de recursos federais, sempre que, no âmbito de cada Estado, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS - FUNDEB



- 100%: educação básica pública (observada a responsabilidade de atuação do ente governamental);
- Mínimo de 60%: São destinados a remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na educação básica
- Máximo de 40%: Outras ações de MDE - Artigos 70 e 71 da LDB (Lei n° 9.394/96)
- No exercício financeiro do crédito na conta.

A regra é: Utilização obrigatória dos recursos do Fundo dentro do exercício em que forem creditados.

A exceção é: Utilização de no máximo 5% no 1º trimestre do exercício seguinte

UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS - FUNDEB



Art. 70 da LDB (Lei 9.394/1996)

Compõem a remuneração, para fins da aplicação do mínimo de 60%:

- Salário ou vencimentos;
- 13º salário, inclusive 13º salário proporcional;
- Férias vencidas, proporcionais ou antecipadas;
- Gratificações decorrentes do exercício de atividades ou funções de magistério ou funções de direção e chefia;
- Horas extras, aviso prévio, abono;
- Salário família;
- Encargos sociais (Previdência e FGTS) devidos pelo empregador.

UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS - FUNDEB



Profissionais do Magistério:

Compreende os professores e os profissionais que exercem atividades de suporte e assessoramento pedagógico, em apoio à docência incluindo-se:

- direção ou administração escolar;
- planejamento;
- inspeção;
- supervisão;
- orientação educacional;
- coordenação pedagógica.

UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS - FUNDEB



Parcela de até 40% do total do Fundo

Os recursos restantes devem ser direcionados para despesas diversas consideradas como MDE realizadas na educação básica observado o critério de que os Municípios devem atuar prioritariamente no âmbito da educação infantil e do ensino fundamental e os Estados no ensino fundamental e médio.

UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS - FUNDEB



A parcela de até 40% deve ser aplicada:

- Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da educação – servidores que atuam na realização de serviços de apoio administrativo e operacional; e
- Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e de equipamentos necessários ao ensino; manutenção dos equipamentos já existentes , inclusive os serviços necessários ao seu funcionamento.

VEDAÇÕES A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB



Ações de ensino médio e superior – para Municípios;

- Despesas de outros exercícios, ainda que relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica;
- Educação oferecida por instituições de ensino de natureza privada que não atendam alunos da educação especial, de creches e pré-escola, e não sejam comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público;

VEDAÇÕES A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB



Ações de ensino médio e superior – para Municípios;

- Inativos e pensionistas mesmo que egressos da educação básica pública;
- Integrantes do magistério que, mesmo em atuação na educação básica, estejam em desvio de função, ou seja, no exercício de função que não se caracteriza como função de magistério (auxiliar de serviços gerais, agente de vigilância, etc.).

VEDAÇÕES A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB



- Subvenção a instalações públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica, psicológica e outras formas de assistência social;

VEDAÇÕES A UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB



- Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente à rede escolar;
- Despesas com pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB



Conforme o art. 27 da Lei nº 11.494, de 2007:

“Os Estados, o DF e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB



Periodicidade da comprovação da aplicação dos recursos do FUNDEB.

- **Mensalmente:** ao CACS FUNDEB, mediante apresentação de demonstrativos e relatórios gerenciais sobre o recebimento e emprego dos recursos do Fundo (art. 25 da Lei n° 11.494/2007);
- **Bimestralmente:** por meio de relatórios do Poder Executivo, resumindo a execução orçamentária, evidenciando as despesas de MDE, em favor da educação básica, à conta do FUNDEB (§3º, art. 165 da CF, art. 72 da Lei n° 9.394/1996 e Art 52 da LC n° 101/2000- LRF);
- **Quadrimestralmente** ao respectivo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de acordo com instruções dessa instituição. Essa prestação de contas deve ser instruída com parecer do Conselho (art. 27 da Lei n° 11.494/2007, com artigos 56 e 57 da LC n° 101/2000 – LRF).

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

FMS - LEGISLAÇÃO



- EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29, DE 13 DE SETEMBRO DE 2000: Altera os arts. 34, 35, 156, 160, 167 e 198 da Constituição Federal e acrescenta artigo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.
- LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990: Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

FMS - LEGISLAÇÃO



- LEI Nº 8.142, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990: Dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências.
- LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012: Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

Art. 12: Os recursos da União serão repassados ao Fundo Nacional de Saúde e às demais unidades orçamentárias que compõe órgão Ministério da Saúde para ser aplicados em ações e serviços públicos de saúde.

FMS - CONSIDERAÇÕES



- Todos os recursos transferidos e próprios devem estar no Fundo de Saúde e acompanhados e fiscalizados pelo Conselho de Saúde (EC 29, art.7);
- É obrigatório que os recursos próprios municipais sejam colocados dentro do Fundo de Saúde (Lei 8080 Art. 33, Lei 8142, art.4 , V);
- A gestão do Fundo Municipal de Saúde é do Secretário de Saúde (CF. 198, I ; Lei 8080, art. 9 ; art.32 § 2º e art.33 § 1º).

FMS - CONSIDERAÇÕES



- **Embasamento Legal:**

Artigos 71 a 74 da Lei Federal 4.320/64; EC-29/2000; LC 141/12

- **Conceituação de Fundos Especiais:**

Produto de receita específica vinculada a determinado fim.

- **Características básicas:**

Mecanismo de gestão dos recursos.

- **Previsão Orçamentária:**

Mesmo nível da unidade que gerencia o SUS (Ex: SMS/FMS)

FMS - CONSIDERAÇÕES



- **Movimentação Financeira:**

Separados do Caixa Geral (inciso I, art.50, LRF); Conta vinculada ao Fundo

- **Ordenador de Despesa:**

Secretário de Saúde

- **Ordem Cronológica dos Pagamentos:**

Programação própria de desembolsos – fonte diferenciada dos recursos (art.5, L.8666/93)

- **Processamento da Despesa**

Como qualquer outra despesa – integra a contabilidade geral, mas com relatórios individuais para demonstração da origem e a aplicação dos dinheiros movimentados pelo Fundo.

FMS - PLANEJAMENTO

LC 141/2012



Art. 30: Os planos plurianuais, as leis de diretrizes orçamentárias, as leis orçamentárias e os planos de aplicação dos recursos dos fundos de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão elaborados de modo a dar cumprimento ao disposto nesta Lei Complementar.

FMS - PLANEJAMENTO

LC 141/2012



Art. 30:

§ 1º “O processo de planejamento e orçamento será ascendente e deverá partir das necessidades de saúde da população em cada região, com base no perfil epidemiológico, demográfico e socioeconômico, para definir as metas anuais de atenção integral à saúde e estimar os respectivos custos”

Artigo 50:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem **identificados e escriturados de forma individualizada;**

FMS - TRANSPARÊNCIA



- Os gestores municipais devem **divulgar**, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, as **prestações de contas** periódicas da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade (art. 31-LC 141/2012).

I - comprovação do cumprimento do disposto nesta Lei Complementar;

II - Relatório de Gestão do SUS;

III - avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS no âmbito do respectivo ente da Federação.

Parágrafo único. A transparência e a visibilidade serão asseguradas mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração e discussão do plano de saúde.

FMS - CONTROLE SOCIAL

LC 141/2012



Art. 41. Os Conselhos de Saúde, no âmbito de suas atribuições, avaliarão a cada quadrimestre o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução desta Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas e encaminhará ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias.

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Portaria MDS nº 113/2015

“Regulamenta o cofinanciamento federal do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e a transferência de recursos na modalidade fundo a fundo e dá outras providências.”

FMAS - CONCEITUANDO BLOCO DE FINANCIAMENTO



- Blocos de Financiamento são conjuntos de recursos destinados ao cofinanciamento federal das ações socioassistenciais, calculados com base no somatório dos componentes que os integram e vinculados a uma finalidade.
- Os componentes dos Blocos de Financiamento são as unidades de apuração do valor a ser repassado aos entes, considerando os critérios de partilha e demais normas e diferenciam-se das atividades a serem desenvolvidas pelos serviços ou das ações dos Índices de Gestão Descentralizadas.

FMAS - CONCEITUANDO BLOCO DE FINANCIAMENTO



- São componentes dos Blocos de Financiamento da Proteção Social Básica, da Proteção Social Especial de Média Complexidade e da Proteção Social Especial de Alta Complexidade os serviços já instituídos e tipificados e os que venham a ser criados no âmbito de cada Proteção.
- O Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS tem como componente o Índice de Gestão Descentralizada do SUAS.
- O Bloco de Financiamento da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único tem como componente o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família.

FMAS - COMPONENTES DOS BLOCOS DE FINANCIAMENTO



O **Bloco Proteção Social** Básica compreende:

- PISO BÁSICO FIXO (Serviço de proteção e atendimento integral à família - PAIF, necessariamente ofertado pelo Centro de Referência da Assistência Social-CRAS);
- PISO BÁSICO VARIÁVEL destinado aos serviços complementares e inerentes ao PAIF, como o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV; aos serviços executados por equipes volantes (Piso Básico Variável III), vinculados ao CRAS.
- Estes recursos devem ser aplicados em despesas correntes.

FMAS - COMPONENTES DOS BLOCOS DE FINANCIAMENTO



O Bloco Proteção Social Especial de Média

Complexidade compreende:

- PISO FIXO DE MÉDIA COMPLEXIDADE que destina-se ao cofinanciamento dos serviços que são prestados no CREAS, como o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI e no CENTRO POP, como o Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua e
- PISO DE TRANSIÇÃO DE MÉDIA COMPLEXIDADE.
- Os recursos deste Bloco devem ser usados em despesas correntes.

FMAS - COMPONENTES DOS BLOCOS DE FINANCIAMENTO



O Bloco **Proteção Social Especial de Alta Complexidade** compreende:

- PISO DE ALTA COMPLEXIDADE I destinado ao cofinanciamento dos serviços voltados ao atendimento especializado a indivíduos e famílias que, por diversas situações, necessitem de acolhimento fora de seu núcleo familiar ou comunitário de origem e;
- PISO DE ALTA COMPLEXIDADE II destinado à oferta dos serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade para população em situação de rua (serviço de acolhimento para adultos e famílias),
- Os recursos deste Bloco devem ser usados em despesas correntes.

FMAS - COMPONENTES DOS BLOCOS DE FINANCIAMENTO



- O Bloco de **Financiamento da Gestão do Programa Bolsa Família** e do **Cadastro Único** tem como componente o Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família.
- O Bloco da Gestão do Suas compreende o **ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SUAS – IGD-SUAS** e os recursos repassados nesse bloco podem ser utilizados em despesas de capital e despesas de custeio.
- O Bloco da Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único corresponde ao **ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA – IGD-PBF**, e os recursos respectivos devem ser aplicados em despesas correntes e de capital.

FMAS - PONTOS IMPORTANTES SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS



- Os recursos do cofinanciamento federal serão depositados e geridos em **conta bancária específica**, aberta pelo FNAS, e enquanto não empregados na sua finalidade, serão automaticamente aplicados em fundos de aplicação financeira de curto prazo, lastreados em títulos da dívida pública federal, com resgates automáticos.

FMAS - PONTOS IMPORTANTES SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS



- Os recursos, a partir do exercício de 2016, serão executados na forma do disposto no Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011 (movimentação eletrônica).
- Não é permitida a aplicação de recursos em conta centralizadora ou qualquer outro mecanismo semelhante, sob pena de devolução de recursos ao FNAS.

FMAS - PONTOS IMPORTANTES SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO IGD-SUAS



- Serão suspensos os repasses federais para o Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS no caso em que o Conselho de Assistência Social não informar a aprovação total dos gastos dos recursos transferidos do Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS, no prazo estabelecido para o preenchimento do Demonstrativo Sintético em sistema disponibilizado pelo MDS.
- A suspensão do repasse de recursos do Bloco de Financiamento da Gestão do SUAS ocorrerá a partir do mês subsequente ao do descumprimento do prazo estabelecido.

FMAS - PONTOS IMPORTANTES SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO IGD-SUAS



- O repasse será restabelecido no mês subsequente ao da aprovação total, devidamente informada por meio do Demonstrativo Sintético.
- As transferências dos recursos das competências ficam asseguradas até o término do período de preenchimento do Parecer do Conselho de Assistência Social, desde que não haja pendências de exercícios anteriores.

FMAS - O QUE OBSERVAR SOBRE A EXECUÇÃO DE RECURSOS?



- A execução financeira dos recursos do cofinanciamento federal deve ser compatível com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, com os respectivos Plano de Assistência Social e Plano de Ação, e demais normativos que os regem.
- Os recursos dos Blocos de Financiamento referentes aos serviços podem ser utilizados para qualquer serviço do respectivo Bloco, desde que sejam asseguradas as ofertas das ações pactuadas, dentro dos padrões e condições normatizadas.

FMAS - O QUE OBSERVAR SOBRE A EXECUÇÃO DE RECURSOS?



- A execução dos recursos do cofinanciamento federal deverá ser realizada exclusivamente nas contas vinculadas aos respectivos Blocos de Financiamento, Programas e Projetos, tendo como exceção à regra os recursos destinados para pagamento de pessoal, desde que observadas as orientações do FNAS, podendo o gestor transferir o valor correspondente para outra unidade administrativa do ente a fim de realizar o pagamento.
- As parcelas do cofinanciamento estadual, municipal e do Distrito Federal não poderão ser depositadas nas contas vinculadas ao cofinanciamento federal.

FMAS - O CÁLCULO COM A DESPESA DA EQUIPE DE REFERENCIA (ART. 6º-E DA LOAS)



- O percentual para gasto com a equipe de referência, que não poderá exceder a 60%, será obtido considerando a razão entre as despesas com recursos dos Programas, Projetos e dos Blocos de Financiamento, com o pagamento de pessoal da equipe de referência no exercício de apuração e a receita apurada (saldo do início do exercício + repasses + rendimentos).
- O percentual será apurado, separadamente, nos Blocos da Proteção Social Básica, Proteção Social Especial de Média Complexidade e Proteção Social Especial de Alta Complexidade e para cada Programa ou Projeto.

FMAS - O CÁLCULO COM A DESPESA DA EQUIPE DE REFERENCIA (ART. 6º-E DA LOAS)



- Os pagamentos realizados a pessoa física ou jurídica devido à prestação de serviço, de qualquer natureza, não são computados no cálculo do percentual para gasto com pagamento de pessoal da equipe de referência.
- É vedada a aplicação dos recursos oriundos do Bloco da Gestão do SUAS para o pagamento de pessoal, conforme disciplinado no parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 7.636/2011.

FMAS - AS REGRAS DE REPROGRAMAÇÃO DOS BLOCOS DE FINANCIAMENTO REFERENTES AOS SERVIÇOS



- Os recursos financeiros repassados pelo FNAS a título dos serviços socioassistenciais, existentes em 31 de dezembro de cada ano, poderão ser reprogramados para o exercício seguinte à conta do Bloco de Financiamento a que pertencem.
- No caso de descontinuidade na execução dos serviços, o FNAS apurará os meses que apresentaram interrupção na oferta, determinando a devolução do valor equivalente às parcelas mensais do período verificado ou a compensação do valor correspondente, à conta das parcelas subsequentes do respectivo componente.
- A parcela mensal será calculada com base no valor do componente atrelado ao serviço que deixou de ser executado, cabendo à FNAS a avaliação do valor a ser glosado.

FMAS - DEVOLUÇÕES E COMPENSAÇÕES DE RECURSOS



Regra Geral

- A devolução de recursos provenientes de impropriedades e/ou irregularidades na utilização e execução do cofinanciamento federal deverá ser efetuada por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, tendo como favorecido o FNAS, salvo nos casos:
 - I - de devolução com recursos próprios do ente para as respectivas contas vinculadas, durante o exercício financeiro do recebimento do recurso, devido a eventuais impropriedades e/ou irregularidades ocorridas neste, referentes aos serviços, programas e projetos, após análise e autorização do FNAS;

FMAS - DEVOLUÇÕES E COMPENSAÇÕES DE RECURSOS



Regra Geral

- II - de solicitação e aprovação de compensação ao FNAS das parcelas subsequentes do valor impugnado, nos casos de impropriedades e/ou irregularidades apuradas.
- III - dos Blocos de Financiamento de Gestão do SUAS e de Gestão do Programa Bolsa Família e do Cadastro Único, em que deverão ser observadas as sistemáticas e as normas do IGD-SUAS e IGD-PBF.

DESPESA PÚBLICA

DESPESA - Aspectos relevantes para verificação



- 1 – Verificar se a despesa realizada está vinculada ao fundo correspondente;
- 2 – Verificar se a despesa está sendo paga pela conta específica do fundo;
- 3 – Verificar se a despesa realizada foi empenhada em projetos e atividades do fundo correspondente, e na fonte de recursos específica e nas subfunções orçamentárias correspondentes;

DESPESA - Aspectos relevantes para verificação



- 4 – Verificar se a despesa foi paga sem a correspondente execução do objeto, contrariando o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/64;
- 5 – Verificar se houve despesas realizadas sem a correspondente liquidação, contrariando o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei nº 4320/64;

DESPESA - Aspectos relevantes para verificação



- 6 - Verificar se a Inscrição de restos a Pagar está coberta pela existência de recursos financeiros suficientes;

- 7 – Verificar a existência de saldo disponível em Caixa no final do exercício;

DESPESA - Aspectos relevantes para verificação



- 8 – Se certificar da regularidade e funcionamento dos Conselhos de acompanhamento e Controle Social, uma vez que a não observância dessa situação pode incorrer em bloqueio dos repasses dos recursos correspondentes;

- 9 – A obrigatoriedade de que todos os recursos repassados ao ente municipal, enquanto não utilizados, devem ter aplicação financeira em conformidade com a legislação vigente.

FOLHA DE PAGAMENTO - Aspectos relevantes para verificação



- 1 – A existência de servidores aposentados (inativos), ou que já faleceram, ou ainda que não trabalham mais no serviço público e constam na folha dos servidores do município;
- 2 – A existência de servidores recebendo vantagens/benefícios indevidos ou incompatíveis com a função de exercem;

FOLHA DE PAGAMENTO - Aspectos relevantes para verificação



- 3 – Confrontar os servidores constantes da folha de pagamento com a existência física dos mesmos, afim de verificar possíveis ocorrências de desvio de função e/ou servidores fora da área específica recebendo à conta do fundo;
- 4 – Observar se as verbas salariais dos profissionais estão adequadas ao Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Servidor, quando aplicável, bem como no respectivo Estatuto do Servidor, tais como adicionais, gratificações, funções gratificadas, hora-atividade, hora de trabalho pedagógico, horas extras, e etc.

ALMOXARIFADO E BENS MÓVEIS -

Aspectos relevantes para verificação



- 1 – Existência de controle de entrada e saída dos bens do almoxarifado ou do local onde ficam armazenados os bens adquiridos;
- 2 – Identificação dos bens permanentes por gravação de placas metálicas ou de outros meios, com o número do código adotado(tombamento).

OBRIGADO A TODOS!

EVERALDO LINO ALVES

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO – TCM/PA

everaldo.alves@tcm.pa.gov.br

linoairton@hotmail.com